



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ___/2026.

Institui diretrizes para a modernização da zeladoria urbana no Município de Sorocaba, com incentivo ao uso de tecnologias mecanizadas e robóticas e estímulo à participação de pequenos prestadores, observados os princípios da legalidade, competitividade e eficiência administrativa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a modernização das ações de zeladoria urbana no Município de Sorocaba, visando:

- I – ampliar a eficiência operacional dos serviços públicos;
- II – fomentar inovação tecnológica;
- III – estimular a geração de oportunidades econômicas;
- IV – garantir segurança jurídica e eficiência administrativa.

Art. 2º As ações decorrentes desta Lei deverão observar:

- I – a legislação federal aplicável;
- II – os princípios da administração pública;
- III – o dever de planejamento prévio;
- IV – a competitividade entre prestadores;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – a economicidade das contratações.

Art. 3º Poderão ser utilizados instrumentos administrativos juridicamente admitidos, tais como:

- I – licitação;
- II – credenciamento;
- III – chamamento público;
- IV – outros procedimentos previstos na legislação vigente.

§1º A utilização de credenciamento deverá ser precedida de justificativa técnica específica.

§2º A escolha do instrumento deverá observar:

- I – viabilidade de competição;
- II – natureza do serviço;
- III – planejamento técnico-operacional.

Art. 4º Os serviços de zeladoria urbana poderão compreender:

- I – capinação;
- II – roçada;
- III – manutenção de áreas verdes;
- IV – pintura de guias;
- V – limpeza urbana;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – serviços correlatos.

Art. 5º Fica autorizado o incentivo ao uso de:

- I – equipamentos mecanizados;
- II – sistemas automatizados;
- III – robôs de roçagem;
- IV – tecnologias que reduzam risco ocupacional.

Art. 6º Quando adotado o credenciamento, deverão ser observados:

- I – critérios objetivos de seleção;
- II – critérios transparentes de distribuição de serviços;
- III – ausência de subordinação funcional;
- IV – autonomia técnica do contratado;
- V – vedação à configuração de vínculo empregatício.

Art. 7º A distribuição de demandas deverá observar critérios objetivos previamente definidos, tais como:

- I – rodízio;
- II – ordem cronológica;
- III – critérios técnicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Os prestadores serão responsáveis:

- I – pelos equipamentos;
- II – pelas ferramentas;
- III – pelos materiais;
- IV – pelos encargos legais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover:

- I – capacitação técnica;
- II – qualificação profissional;
- III – estímulo à inovação tecnológica;
- IV – incentivo à adoção de tecnologias automatizadas.

Art. 10 A execução desta Lei dependerá:

- I – de disponibilidade orçamentária;
- II – de planejamento técnico;
- III – de estudo técnico preliminar.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 13 de abril de 2026

ÍTALO MOREIRA VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mecanismos eficazes de prevenção à caracterização indevida de vínculo empregatício ou intermediação irregular de mão de obra.

Tais debates, inclusive objeto de apreciação por órgãos de controle externo, reforçam a necessidade de que iniciativas legislativas nesse campo não imponham modelos rígidos de contratação, mas sim estabeleçam diretrizes estruturantes que permitam ao Poder Executivo adotar, de forma técnica e fundamentada, os instrumentos administrativos mais adequados a cada realidade concreta, sempre mediante planejamento prévio, estudo técnico preliminar e análise jurídica específica.

É justamente nesse cenário que se insere a presente proposta, que não cria modalidades obrigatórias de contratação, tampouco substitui procedimentos licitatórios ou institui mecanismos que possam comprometer a competitividade ou a transparência administrativa, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais destinadas a orientar a modernização dos serviços de zeladoria urbana com base em critérios técnicos, objetivos e juridicamente seguros.

Outro aspecto relevante desta iniciativa consiste no estímulo à adoção de tecnologias modernas e mecanizadas, incluindo equipamentos automatizados e robôs de roçagem, instrumentos que já vêm sendo utilizados em diversas cidades e que apresentam elevado potencial de aumento da produtividade, redução de custos operacionais e mitigação de riscos ocupacionais associados às atividades manuais intensivas.

A incorporação gradual dessas tecnologias representa não apenas avanço operacional, mas também medida estratégica de segurança do trabalho, uma vez que atividades como roçada manual e manutenção de áreas verdes frequentemente expõem trabalhadores a riscos físicos, ergonômicos e ambientais, podendo ser significativamente mitigados mediante o uso de equipamentos automatizados e sistemas robóticos adequadamente supervisionados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a previsão expressa de incentivo à inovação tecnológica fortalece o ambiente econômico local, estimulando o surgimento e o desenvolvimento de novos modelos de prestação de serviços baseados em tecnologia, mecanização e automação, o que contribui diretamente para a modernização da gestão pública e para o fortalecimento do ecossistema produtivo municipal.

Outro eixo estruturante da proposta reside no estímulo à participação de pequenos prestadores de serviços, inclusive microempreendedores individuais, desde que observados, de forma rigorosa, os limites legais que vedam qualquer forma de subordinação funcional ou caracterização indireta de vínculo empregatício, garantindo-se, assim, a autonomia técnica dos prestadores e a plena observância da legislação trabalhista e previdenciária.

Nesse sentido, o texto normativo foi cuidadosamente estruturado para prever que eventuais instrumentos administrativos utilizados pelo Poder Executivo, inclusive o credenciamento, quando juridicamente cabível, deverão ser precedidos de justificativa técnica expressa, definição de critérios objetivos e transparentes, distribuição isonômica das demandas e mecanismos que assegurem a ausência de subordinação funcional, evitando-se qualquer risco de configuração de vínculo laboral indevido.

Tal abordagem preventiva revela-se essencial diante das discussões contemporâneas sobre os limites da contratação pública e sobre a necessidade de preservar, simultaneamente, a eficiência administrativa e a segurança jurídica, evitando-se interpretações que possam caracterizar desvio de finalidade ou utilização inadequada de instrumentos administrativos auxiliares.

Adicionalmente, a presente proposição incorpora diretrizes relacionadas ao planejamento administrativo e à responsabilidade fiscal, estabelecendo que quaisquer ações decorrentes desta Lei dependerão da existência de previsão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

orçamentária, estudo técnico preliminar e planejamento operacional compatível com as demandas reais da Administração Pública, assegurando, assim, a compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental e com as normas de responsabilidade fiscal.

Outro ponto digno de destaque reside na previsão de critérios objetivos e previamente definidos para a eventual distribuição de demandas entre prestadores, quando utilizados instrumentos administrativos que admitam múltiplos executores, como forma de assegurar transparência, isonomia e rastreabilidade das decisões administrativas, prevenindo riscos de favorecimento indevido e fortalecendo os mecanismos de controle interno e externo.

Importante destacar, ainda, que a presente proposta não cria despesas obrigatórias, não estabelece vínculos diretos com prestadores específicos e não interfere na autonomia administrativa do Poder Executivo, respeitando integralmente a separação constitucional de competências e preservando a liberdade técnica da Administração para escolher, dentro dos limites legais, os instrumentos mais adequados à execução dos serviços públicos.

Sob o ponto de vista econômico e social, a iniciativa apresenta significativo potencial de impacto positivo, ao promover simultaneamente a modernização tecnológica da zeladoria urbana, o fortalecimento da economia local e a ampliação de oportunidades para prestadores autônomos e pequenos empreendedores, contribuindo para a geração de renda, o estímulo à inovação e a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Do ponto de vista jurídico, a estrutura normativa proposta foi cuidadosamente elaborada para evitar vícios formais e materiais, respeitando os limites da competência legislativa municipal e observando os princípios





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais aplicáveis às contratações públicas, especialmente aqueles relacionados à legalidade, eficiência, planejamento e competitividade.

A técnica legislativa adotada também foi orientada pela necessidade de clareza normativa, coerência sistemática e precisão terminológica, de modo a assegurar segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os eventuais prestadores de serviços e para os órgãos de controle responsáveis pela fiscalização das contratações públicas.

Assim, a presente proposição não apenas representa um avanço normativo na organização dos serviços de zeladoria urbana, mas também estabelece bases sólidas para a construção de um modelo administrativo moderno, eficiente e juridicamente seguro, alinhado às melhores práticas contemporâneas de gestão pública e às exigências crescentes por transparência, eficiência e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente iniciativa legislativa atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, oportunidade e interesse público, apresentando-se como instrumento legítimo de modernização administrativa, fortalecimento institucional e aprimoramento contínuo dos serviços públicos municipais.

Por essas razões, e considerando a relevância estratégica da matéria para o desenvolvimento urbano, para a eficiência administrativa e para a segurança jurídica das contratações públicas, espera-se que a presente proposição receba o apoio da Comissão de Justiça, da Secretaria Jurídica e dos demais membros desta Casa Legislativa, contribuindo para a construção de uma gestão pública cada vez mais moderna, eficiente e orientada por resultados.

Sorocaba, 13 de abril de 2026.

ÍTALO MOREIRA VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320034003200370039003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 13/04/2026 12:01

Checksum: ACD02CB65F95F16BEE3075D994D670D1F7C0DB01BCAFD1B06460CCC431B848EC

